



Número: **0803062-31.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **02/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KATHLEEN CUNHA DE LUCENA (AUTOR)	ANDREZA HELEN FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35700 360	20/10/2020 17:16	<u>Termo de Audiência</u>	Termo de Audiência

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO NÚMERO - 0803062-31.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: KATHLEEN CUNHA DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA HELEN FERREIRA MARQUES - PB24282

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Preposto: André Luiz F. Vasconcelos Sobrinho, OAB/PB 18.747

Advogado do(a) REU: Augusto César Araújo Lima, OAB/PB 20.863

Iniciada a audiência, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. As partes renunciam ao prazo recursal. Pela Juíza foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **I – RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados. Narra a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou sequelas irreversíveis. Assim, requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT. Desse modo, requer a condenação da promovida ao pagamento de indenização. Citada, a ré contestou. Nesta audiência de conciliação, foi realizada avaliação médica na parte autora, conforme laudo em anexo, não tendo as partes se conciliado. É o relatório. Passo a decidir. **II – FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – promovida pela autora com fundamento em que o acidente de trânsito lhe causou debilidade permanente. Acerca da matéria, é consabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é derivado da Lei n. 8.441/92, que estabeleceu o consórcio obrigatório de seguradoras para pronto pagamento às vítimas de veículos automotores, mesmo que se trate de veículos cujos seguros se encontrem vencidos ou não realizados. Dispõe o artigo 5º da Lei 8.441/92 que *o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*” Nesse diapasão, ocorrido o sinistro, basta a comprovação do acidente a apresentação de laudo pericial emanado de perito designado para atestar a invalidez permanente da vítima. No caso vertente, o perito judicial, ao examinar



o autor, concluiu a existência de disfunções apenas temporárias. Observe-se que, nesta oportunidade, a parte não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir o exame realizado pelo perito judicial, razão pela qual a rejeição do pleito de indenização é medida que se impõe. **III – DISPOSITIVO À LUZ DO EXPOSTO**, com fulcro no que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, analisando o feito com julgamento de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), o que faço com espeque no art. 85, § 8º, CPC (valor irrisório). Considerando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, o pagamento das custas ficará condicionado à reversão de sua precária condição financeira. Publicada a sentença e intimados os presentes em audiência. Ante a dispensa ao prazo recursal, após a expedição do ofício para transferência dos honorários periciais, arquivem-se os autos.

Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013 e art. 2º da Lei 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO - 20/10/2020 17:16:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102017161377800000034098553>
Número do documento: 20102017161377800000034098553

Num. 35700360 - Pág. 2